



Processo Administrativo Eletrônico: 18442/2026.
Interessada/Destino: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DA CONTRATAÇÃO.

PARECER/PGM/PADM Nº 633/2026

Trata-se de processo administrativo eletrônico contendo consulta proveniente da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e encaminhado a esta setorial pela Sra. Kátia Cilene dos Santos Félix, Assessora Especial de Gestão do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, que visa aferir a viabilidade jurídica da aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota de veículos do Transporte Escolar Acessível da Secretaria Consulente.

O processo administrativo eletrônico foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Termo de autuação de protocolo de processo nº 18442/2026 (fl. 01);
- b) Documento de Formalização de Demanda, emitido pela Sra. Luciane Correa de Oliveira da Vitoria, Assessora de Planejamento, Coordenação e Controle, e ratificado pela Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação (fls. 02/03);
- c) Estudo Técnico Preliminar, emitido pela Sra. Adriana Comin Fracalossi, Auxiliar de Secretaria, e ratificado pela Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação (fls. 04/06);
- d) Termo de Referência (fls. 07/13);
- e) Matriz de Risco, emitida pela Sra. Eliane Lima Batista, servidora do Setor de Transporte Escolar (fls. 14/15);
- f) *Checklist* da contratação, em atendimento a IN 68 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES (fls. 16/24);



- g) Pesquisa de preço realizada através da juntada de 02 (dois) Relatórios do Banco de Preços, com data base em 25/06/2026 e 30/06/2026, e 03 (três) orçamentos de empresas distintas (fls. 27/42);
- h) Despacho emitido pela Sra. Eliane Lima Batista, Auxiliar de Secretaria, informando que a cotação foi efetuada observando todos os requisitos necessários, sem constatação de variação significativa nos valores, sendo realizada com total zelo e diligência (fl. 43);
- i) Pedido de Compra nº 071/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando a aquisição de pneus novos para o transporte escolar acessível (fl. 44);
- j) Preço médio da proposta de preços consolidado (fl. 45);
- k) Nota de pre empenho nº 092/2026, no valor de R\$ 48.255,84 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 48);
- l) Cópia da Portaria de Designação do Agente de Contratação e equipe (fls. 49/50);
- m) Minuta de Edital de Dispensa Eletrônica e seus anexos (fls. 51/71).

É o relatório. Passo a opinar.

I – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no inciso XIV, do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Linhares, compete ao Procurador Municipal “prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas.”

No caso destes autos eletrônicos, trata-se, indiscutivelmente, de consulta formulada por Autoridade Pública Municipal, especificamente a ILMA. SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, objetivando avaliar a viabilidade jurídica da aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota de veículos do Transporte Escolar Acessível da Secretaria Municipal de Educação.

Sendo assim, havendo questionamento fundamentado advindo de Autoridade Pública, conforme se vê no parágrafo acima, preenchido está o requisito de admissibilidade



previsto na legislação municipal, o que possibilita a continuidade do exame da questão submetida a este núcleo.

Acresça-se à circunstância acima descrita, o fato de que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, e em especial seu § 4º, faz referência expressa ao controle prévio de legalidade da contratação pública pelo órgão de assessoramento jurídico, razão pela qual torna-se indispensável a manifestação desta setorial no que diz respeito à conformidade do processo de contratação pública com a legislação que rege a matéria.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destaco, inicialmente, que a competência desta Procuradoria, no presente caso, se restringe aos aspectos jurídicos da consulta realizada pela Ilma. Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que recai sobre a verificação da viabilidade jurídica da aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota de veículos do Transporte Escolar Acessível da Secretaria Consulente.

Não se encontra compreendida entre suas atribuições funcionais o exame dos atos administrativos procedimentais, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade, mas sim sobre aspectos de legalidade do ato.

Esta Procuradoria, portanto, enquanto órgão consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, não vinculando o ordenador de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório quando ao mérito administrativo, conforme disposição contida na Instrução Normativa PGM nº 001/2015, especificamente no § 2º do artigo 2º, que possui a seguinte redação:

Os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, ainda que obrigatórios, não vinculam ou determinam a decisão final do gestor público, sendo-lhe permitido discordar da manifestação jurídica, desde que seu ato esteja devidamente motivado.

Como se percebe é de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas contratações a regularidade dos atos praticados pela respectiva pasta, assim como a eficiência da conduta adotada, a veracidade das informações lançadas, as justificativas e as providências decorrentes do procedimento administrativo, como a orçamentária.

Desta feita, registre-se que adiante serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA



A partir daqui serão examinadas as condições legais exigidas para o tipo de contratação direta indicada pela Autoridade gestora, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, conforme manifestação expressa da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social de Linhares à fl. 8 destes autos eletrônicos.

Após a breve consideração acima, inicio a análise individualizada dos requisitos inerentes a pretensão administrativa.

a) Da contratação direta por dispensa de licitação:

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal da República, estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Com isso o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório, notadamente sua fase externa.

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta o processo licitatório e as contratações reconheceu as circunstâncias que ensejariam exceção à obrigação geral de licitar, através dos mecanismos denominados licitação dispensável (artigo 75) e licitação inexigível (artigo 74).

O caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 – Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que ela autoriza o gestor a realizar contratação direta, sem licitação, quando o valor não ultrapassar o limite legal. Transcrevo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Grifei)

O valor apresentado, vale ressaltar, é atualizado anualmente por meio de decreto, sendo o último de nº 12.807/2025, elevando o limite máximo, hodiernamente, à importância



de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Em complementação ao texto normativo acima transcrito se faz necessário observar, concomitantemente, os termos do artigo 72, também da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifei)

Além disso, o inciso II do artigo 94, do mesmo diploma normativo acima mencionado, prevê que é condição de eficácia do contrato sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para os casos de contratação direta.

No caso dos autos, é salutar observar o artigo 4º da Instrução Normativa/SEGES/ME nº 67/2021, diante da ausência de norma procedimental no âmbito municipal, o que



aconselha a adoção de tal medida, para a contratação de bens e serviços inseridos no limite prescrito no inciso II, do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aqui utilizado como fundamento para formalizar a contratação. Nessa situação os órgãos e entidades deverão aplicar a dispensa de licitação e na **forma eletrônica**.

Em consonância com o regramento exposto, o artigo 76 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.324/2025, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES, traz previsão específica, dispondo, em seu *caput*, que as contratações diretas, cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverão ser, preferencialmente, precedidas de realização de dispensa com disputa eletrônica.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo normativo estabelece, por sua vez, a obrigatoriedade de que as contratações diretas sejam realizadas na forma eletrônica quando a contratação ultrapassar o percentual previsto no *caput*.

Sumariamente, portanto, para legalidade do processo de contratação direta nos moldes delineados nos artigos supramencionados, há necessidade da comprovação dos seguintes requisitos:

- I) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);
- II) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- III) estimativa de despesa;
- IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI) razão da escolha do contratado;
- VII) justificativa de preço;
- VIII) autorização da autoridade competente;
- IX) dispensa de licitação preferencialmente na forma eletrônica;



X) divulgação do extrato do contrato no PNCP e sítio eletrônico oficial.

Passarei, a partir daqui, ao exame individualizado das exigências acima relacionadas.

Início pelo **requisito do item “I”**, consistente na contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No presente caso, verifico que, de acordo com o preço médio da contratação juntado à fl. 45, o valor do objeto que se almeja adquirir não ultrapassa o limite permitido para o tipo de contratação definido pelo gestor.

Todavia, apenas saliento que é preciso que a Autoridade responsável se certifique de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não venha a representar fracionamento do objeto, seja no atual momento ou em contratações futuras, em observância ao que preceitua o § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Diante das de tais afirmações é possível afirmar que a condição acima está de acordo com o permissivo normativo adotado para a contratação em análise, o que possibilita que o próximo item seja analisado.

O **requisito “II”**, por sua vez, consiste no documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Ressalto, antes de tudo, que sobre o **documento de formalização**, o artigo 39 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, dispõe sobre quais as informações que deverão nele constar, quais sejam:

Art. 39. O documento para **formalização da demanda**, pelo setor requisitante do serviço, consiste **no procedimento inicial do Planejamento da Contratação**, e deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços;

II – descrição sucinta do objeto;

III - a quantidade de serviço a ser contratada;

IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;



V - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação. (Grifei)

Dito isso, ao analisar a documentação juntada a este processo eletrônico, verifico que o “documento de formalização da demanda” foi anexado às fls. 02/03 dos autos, assim como constato que o responsável por sua emissão é a Sra. Luciane Correa de Oliveira da Vitoria, Assessora de Planejamento, Coordenação e Controle, o que foi ratificado pela Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação, constando quase todos os requisitos mencionados no artigo acima, com exceção do inciso IV, o qual recomendo que seja certificado pela servidora responsável (**Recomendação 1**)

Com relação aos demais documentos, observo que constam nos autos o Termo de Referência (fls. 07/13), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/06) e a Matriz de Risco (fls. 14/15).

Sobra a matriz de risco, insta ressaltar sua previsão no inciso XXVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o qual traz a seguinte definição, a saber:

Art. 6º. (Omissis)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;



Sendo assim, noto que o documento em questão consta às fls. 14/15, tendo sido emitido pela Sra. Eliane Lima Batista, atendendo aos requisitos determinados no artigo, exceto quanto ao seguinte apontamento:

Em análise, noto que não constam as responsabilidades de cada uma das partes, quais sejam, contratante (Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação) e contratada (empresa selecionada), pois foram consignados como responsáveis dos riscos, o fiscal do Contrato, o setor de compras/pregoeiro, o fiscal técnico, o setor de transportes e o setor financeiro.

Considerando o artigo citado, devem ser responsáveis apenas as partes envolvidas, quais sejam, contratada e contratante, e não os demais setores responsáveis pelo processo em questão, razão pela qual recomendo que a servidora responsável altere amatriz de riscos juntada, de modo que passe a constar somente as responsabilidades das partes envolvidas. **(Recomendação 2)**

Nesse sentido, cumpre mencionar que os artigos 52 a 55 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 elencam os requisitos necessários a serem observados pela Secretaria Consulente, a fim de que por ela seja realizada a análise da gestão de risco, complementando assim, a legislação federal.

Essas são as considerações que tenho a registrar quanto ao item analisado nesse momento.

Sem mais considerações a esse respeito, passo ao próximo requisito.

Aqui tratarei do **requisito do item "III"**, qual seja, a estimativa de despesa.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 especifica que referida estimativa deverá ser calculada nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 23 do mesmo diploma legal, o qual determina o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Neste caso, submetido à apreciação desta setorial, observo que a estimativa de despesa se encontra documentada às fls. 27/42, por meio da juntada de 02 (dois) Relatório do Banco de Preços, com data base em 25/06/2026 e 30/06/2026, bem como de 3 (três) orçamentos de empresas distintas, sendo possível aferir que todos eles apresentam a identificação do respectivo fornecedor e dos servidores responsáveis, assim como se encontram dentro do prazo de validade da proposta, com exceção do orçamento de fls. 27/28, que encontra com prazo de validade expirado, razão pela qual recomendo que tal circunstância seja certificada pela servidora responsável, a fim de que promova a



juntada de nova proposta válida ou de proposta devidamente atualizada pela empresa fornecedora do orçamento. **(Recomendação 3)**

Sob esse aspecto, portanto, aparentemente o procedimento consultivo deve ser regularizado.

A cotação/pesquisa de preços deve ser sempre dotada da máxima amplitude, objetivando evitar que apenas sejam por ela contemplados potenciais fornecedores, cujos valores praticados podem estar acima da média. O foco sempre deve ser a melhor condição de contratação para o Ente Público. Com isso em mente, deve o gestor implementar mecanismos de pesquisa de preço que alcancem o maior número de eventuais interessados em contratar com a Administração.

Lançada a observação do parágrafo antecedente, passo ao próximo requisito.

O item “IV” trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Sobre tal condição, verifico que consta nestes autos eletrônicos a nota de pré-empenho nº 092/2026, no valor de R\$ 48.255,84 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) - (fl. 48).

Assim, sob o prisma orçamentário, este procedimento encontra-se regular.

Na sequência, serão examinados os requisitos do item “V” (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) e os requisitos “VI” e “VII” (razão da escolha do contratado e justificativa de preço).

A respeito das condições referenciadas, friso que deverão elas ser observadas pela Ilma. Sra. Secretária Municipal e a respectiva documentação ser juntada aos autos oportunamente, isto é, após a definição do vencedor, conforme resultado da dispensa eletrônica que será realizada, mantendo, com isso, a legitimidade do certame. **(Recomendação 4)**

Ultrapassada a aferição acima, analiso as condições legais subsequentes.

No que concerne ao requisito “VIII”, consubstanciado na autorização da autoridade competente, observo que **não consta** nos autos eletrônicos documentação a ele correspondente. Tal circunstância demanda atenção e deve ser retificada pelo(a) servidor(a) público designado pela Ilma. Sra. Secretária Municipal. **(Recomendação 5)**



Acerca da condição legal do **item “IX”** (dispensa de licitação na forma eletrônica, salvo quando houver impossibilidade, com a devida justificativa nos autos), ressalto que a **dispensa eletrônica** é a **forma obrigatória** a ser utilizada nas contratações administrativas, com exceção dos casos onde sua utilização não for possível, situação na qual deverá haver justificativa plausível apresentada no processo.

Nesse contexto, observo que foi trazida a estes autos eletrônicos, às fls. 51/71, a minuta do Edital de dispensa eletrônica, a qual será devidamente analisada mais adiante em tópico próprio.

Por fim, quanto ao **requisito do item “X”** (divulgação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e sítio eletrônico oficial) é fato que toda contratação com a Administração Pública, para ter eficácia, deve ter o seu contrato divulgado no PNCP e disponibilizado em sítio eletrônico, observando-se as regras contidas no parágrafo único do artigo 72 e do artigo 94, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos requisitos, em termos sucintos, é o que se tem a expor, motivo pelo qual passo às considerações a respeito do instrumento editalício.

b) Da análise da minuta do Edital de dispensa eletrônica:

Compulsando os autos, verifico que a minuta de Edital de dispensa eletrônica consta às fls. 51/64 e traz como critério de julgamento o de “menor preço por item”, estando de acordo com o Termo de Referência colacionado aos autos, o qual estipula, à fl. 10, a adoção do referido critério.

Ademais, ao examinar a minuta juntada, noto que, a princípio, todos os seus requisitos encontram-se de acordo com as regras contidas na Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 1.606/2023, que aquela regulamenta, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, aqui utilizada como parâmetro, na qual ressalto o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 75 da Lei Geral das Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial,



pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em razão dos termos contidos § 3º do artigo acima transcrito, recomendo que o Agente de Contratação responsável pela condução do certame, se atente para a necessidade de divulgação de aviso da dispensa eletrônica, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. **(Recomendação 6)**

Sobre a minuta do Edital, estes são os apontamentos necessários, passando-se, no presente momento, à análise dos anexos da minuta do Edital.

c) Da análise dos anexos da minuta do Edital:

Ao examinar os anexos da minuta do Edital, observo que foi acostada a documentação exigida para habilitação (fl. 65), bem como a minuta do Termo de Referência (fls. 66/69), e a Matriz de Risco (fls. 70/71).

A respeito da Matriz de Riscos, considerando a necessidade de adequação quanto à definição das responsabilidades das partes, conforme apontado em tópico específico deste Parecer, considerando, ainda, que o documento integra o Edital como anexo, a alteração deverá ser igualmente refletida na versão da Matriz de Riscos que acompanha o instrumento convocatório, de modo a assegurar a correspondência entre os documentos. **(Recomendação 7)**

Por fim, sobre a formalização da contratação, consta no Termo de Referência, à fl. 10, a informação de que a contratação será por meio de Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inexistindo outras observações a serem registradas, a seguir passo à fase conclusiva deste opinativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise dos aspectos jurídicos da consulta, sem ingressar no exame das questões de mérito administrativo, opino pela **viabilidade jurídica condicionada** da aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota de



veículos do Transporte Escolar Acessível da Secretaria Municipal de Educação, **desde que sejam observadas as recomendações feitas neste parecer.**

Como revisor da legalidade do procedimento submetido a esta Setorial, utilizo-me da prerrogativa prevista no **artigo 12, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 1.606/2023**, que autoriza a emissão pela Procuradoria de **aprovação condicionada ao atendimento das recomendações**, inexistindo necessidade de novo pronunciamento jurídico para fins de simples verificação, configurando o ônus e a responsabilidade exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal o cumprimento integral das condicionantes.

A desnecessidade de retorno do processo à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações, também encontra amparo no artigo 3º da Instrução Normativa PGM nº 01/2015

Essa manifestação, consigno mais uma vez, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Linhares/ES, 18 de agosto de 2026.

HERBERT ESTEVÃO SANTOS

PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/ES – 9.876
MATRÍCULA 27392